



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 31/03/14

Ricardo

Conselho de Maria Lages Rodrigues,
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hélio Aspías

para relatar.

Em 7/4/14

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM - 19

PROCESSO AL – 7667/2014

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

RELATOR: **DEP. HÉLIO ISAÍAS**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de voto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dia a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da mesma Constituição.

Trata-se do Projeto de Lei do Dep. Fábio Novo, que dispõe sobre a discriminação às pessoas que convivem com o vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta nos incisos I e IV, do art. 2º, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 2º

I – exigir sorologia para HIV como requisito para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

(...)

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa com suspeita ou diagnóstico confirmado de sorologia para HIV, em razão desta condição."

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa objetiva pôr fim, no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Piauí, discriminação à pessoas com o vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

De fato, não se vislumbra nenhuma discriminação em exigir sorologia para HIV como requisito para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual, impedir o ingresso ou a Permanência no serviço público de pessoa com suspeita ou diagnóstico confirmado de sorologia para HIV, em razão desta condição. Na verdade, tais procedimentos são condizentes com os preceitos constitucionais, podendo ser exigidos à submissão dos candidatos ou servidores públicos estaduais aos testes para verificação do vírus HIV nos exames de saúde, podendo, inclusive, servir de respaldo para a exclusão de candidatos em concursos e para cessar a permanência de servidores públicos em suas atividades laborais, sem que isto se afigure medida discriminatória.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

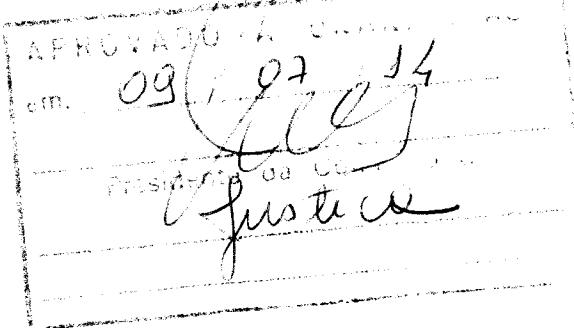
O militar portador do vírus HIV faz jus à reforma ex officio, ainda que não tenha completado o tempo necessário para adquirir estabilidade, consoante determinam os arts. 106, II c/c 108, V, c/c 109, todos da Lei nº 6.880/80, e art. 1º, I, c, da Lei nº 7.670/88, sendo que a invalidez supracitada independe do grau de desenvolvimento da moléstia, pelo que não se mostra razoável permitir o ingresso no Serviço Ativo Militar de pessoa já acometida de doença incapacitante.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do veto nos termos do Parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno, podendo ser rejeitado por maioria absoluta nos termos do art. 78 §4º da Constituição Estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 de abril de 2014.

Dep. **HELIO ISAÍAS**
Relator



L. S. - 21-